RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.031 - MG (2018/0154118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S) - MG047521
RECORRIDO	:	CARLOS JÚLIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S) - MG021350 SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO - MG079551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 111, INC. II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 174 DO CTN, 25 E 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 6º, INC. XIV, DA LEI 7713/1988 E 30 DA LEI 9250/1995. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1026, §2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG assim ementado (fl. 264):

> APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CARDIOPATIA GRAVE - RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR - VALIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - PERÍCIA REALIZADA - LAUDO CONCLUSIVO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Demonstrado mediante laudos particulares e prova pericial produzida em juízo que o autor encontra-se acometido de cardiopatia grave, faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos, sendo certo que a restituição dos descontos indevidos deve ocorrer desde o requerimento administrativo. II - "Em que pese a exigência legal da comprovação da moléstia de que está acometida a requerente por meio de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o juiz, como destinatário da prova, não está adstrito à conclusão de tal laudo, desde que encontre amparo em outras provas dos autos para deferir a isenção", razão pela qual "nada impede que o julgador utilize-se de laudos particulares para firmar sua convicção acerca do

> enquadramento do beneficiário dentro das condições legais para a obtenção da isenção de imposto de renda" (AC/RN n.° 1.0024.11.328622-3/001, 4° CCiv/TJMG, rel. Des. Renato Dresch). III - Em se tratando de restituição do indébito de natureza tributária, o termo inicial da correção monetária será a data em que houve o pagamento indevido (Súmula n.° 162/STJ) e o dos juros de mora será a data em que se verificar o trânsito em julgado da sentença (Súmula n.° 188/STJ), sendo que, segundo o assentado pelo c. STJ diante do decidido pelo ex. STF acerca da Lei n.° 11.960/09, os índices daquela (correção monetária) serão os do IPCA e as taxas destes (juros de mora) serão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1°, do CTN, ou nos índices previstos em legislação especifica devidamente comprovada (REsp n.° 1.111.189). IV - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados considerando-se as peculiaridades da demanda, em observância ao disposto no art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC/1973, em valor que condizente à complexidade da causa, à presteza do trabalho profissional bem como ao dispêndio de tempo exigido para o serviço.

Opostos dois embargos de declaração, os primeiros não foram acolhidos, com aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/2015. Os segundos também não foram acolhidos, com elevação da multa anteriormente aplicada.

O recorrente alega violação do art. 1022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da seguinte questão: a) a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo técnico emitido por serviço oficial, ou seja, o "laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios" é documento indispensável à configuração das condições legais da isenção em causa, sendo assim documento indispensável à própria propositura da ação.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos arts. 111, inc. II, e 174 do CTN; 25 e 40 da LEF; 6º, inc. XIV, da Lei 7713/1988; 30 da Lei 9250/1995 e 1026, §2º, do CPC/2015 sob os seguintes argumentos: a) a competência para instituir e cobrar o tributo constitui pressuposto para que um ente público possa isentar alguém do pagamento deste mesmo tributo; b) no caso, somente é dado ao ente tributante, ou seja, à União, estabelecer as regras para concessão de isenção do Imposto de Renda; c) o fato de o Estado de Minas Gerais ser o destinatário dos valores recolhidos a título de imposto de renda de seus servidores ou mesmo de reter tal imposto na fonte não lhe garante qualquer poder jurídico sobre o aludido tributo; d) observado que o Estado de Minas Gerais não detém competência para instituir e, consequentemente, não pode isentar o contribuinte do recolhimento do imposto de renda, pois este pertence à União por força do disposto na Constituição Federal, chega-se à conclusão de que o ente estadual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação declaratória movida pelo requerente/recorrido; e) o art. 111, inc. II, do CTN determina que a interpretação da norma que outorga isenções deve ser feita pela literalidade, sendo que a norma isentiva do imposto de renda aos portadores de doenças graves exige a apresentação de relatório da medicina especializada, assim entendido como aquele emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6°, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, art. 5°, §1°, da Instrução Normativa 25/96 e art.30, da Lei 9250/1995; f) no caso em tela, à época do ajuizamento da ação o requerente/recorrido não possuía laudo pericial oficial, além de não apresentar a sintomatologia de insuficiência coronariana, conforme o próprio laudo de fls. 142, pelo que não há que se falar que tinha direito à isenção ao tempo do requerimento, já que não havia cumprido o requisito legal necessário, ou seja, a contemporaneidade da doença; g) não é possível compreender como os embargos

poderiam ser utilizados para protelar o que exequente tem interesse que ande de forma célere, sendo que a multa prevista no art. 1.026 §2°, do CPC/2015, nos termos da jurisprudência do STJ, tem caráter eminentemente administrativo, punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, o que definitivamente não ocorreu no caso em análise.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 354-356.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Lado outro, no que diz respeito ao art. 111, inc. II, do CTN (e à tese a ele vinculada), verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal.

Outrossim, não se conhece da suposta afronta aos arts. 174 do CTN, 25 e 40 da LEF, pois o recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa aos referidos normativos. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto à questão da suposta ausência de legitimidade passiva, o recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, a teor também da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 6º, inc. XIV, da Lei 7713/1988 e 30 da Lei 9250/1995, a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) o atestado médico não firmado por médico integrante dos quadros de servidores da União, Estado, Distrito Federal ou do Município não desmerece a validade do conteúdo das assertivas nele feitas, notadamente quando o réu sequer se vale dos mecanismos a ele garantidos pelo processo constitucional (leia-se produção de prova documental, testemunhal, pericial, etc.) em espaço estrutural amplo (art. 5°, LV, CR/1988) para desacreditar ou infirmar o afirmado pelo médico particular; b) em decorrência do princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional do juiz (art. 131, CPC/1973), reputam-se válidos os laudos médicos que constam nestes autos, expedidos por serviço médico particular, tendo sido neles feita expressa e precisa descrição da moléstia do autor; c) nos presentes autos, foi deferida a produção de prova pericial em juízo, tendo a *expert* confirmado a moléstia do contribuinte e o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção ao autor. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, no concernente à multa do art. 1026, §2º, do CPC/2015, tem-se que a revisão do entendimento da Corte de origem no sentido da aplicação da penalidade, por considerar os embargos opostos protelatórios, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO IMPETRANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO E TRINTENÁRIO). FÉRIAS-PRÊMIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONDENATÓRIO DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73, AO ORA AGRAVANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, EM 2º GRAU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. (...)

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não restando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.476/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/03/2016; STJ, AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar os Declaratórios, concluiu que, "inconformado com o **decisum**, o embargante objetiva o reexame da questão de acordo com suas interpretações, o que permite a ilação de que a oposição dos embargos é manifestamente protelatória, ensejando a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", e que "sequer há se falar em empecilho à aplicação de multa sob a alegação de que os embargos têm finalidade de prequestionamento. De fato, a Súmula n.° 98 do STJ dispõe que: 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'. Contudo, no caso em apreço, as razões contidas nos embargos sob o título de prequestionamento buscam a rediscussão da matéria devidamente fundamentada no acórdão, o que permite a constatação de manifesto caráter procrastinatório e não de notório propósito de prequestionamento". Nesse contexto, modificar a conclusão a que chegou a Corte **a quo**, acerca da natureza meramente protelatória dos Embargos de Declaração, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Segundo a jurisprudência do STJ, quando "os embargos de declaração opostos pela recorrente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, é de se manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC. Precedentes" (STJ, REsp 1.424.563/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1626469/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda

Turma, DJ2 de 28/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ROMPIMENTO DE ADUTORA EM VIA PÚBLICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS PERICIAIS E AFERIÇÃO DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o exame da situação que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 constitui medida incabível na via especial, pela imperiosa necessidade de revolvimento fático-probatório, o que igualmente atrai a aplicação do óbice inserto na Súmula 7 desta Corte.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 127879/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. LIMINAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. por considerar os embargos opostos protelatórios, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte Superior.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 713512/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 4. Impossível afirmar a incorreção dos argumentos estabelecidos pela Corte local para imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto juízo a esse respeito demandaria nova análise dos fatos e documentos constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.211.840/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/2/2015)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator